

114
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE TERESINA - REDONDA.

Processo nº: 322/2009 (6417/2011)

KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ADUZIR E REQUERER o que se segue:

Em face do acórdão (fls. 97/99) no qual determinou **honorários de sucumbência** em 15% do valor da condenação atualizada e já com memória de cálculo da contadoria judicial anexada aos autos (fls. 101), **requer-se a separação dos devidos honorários sucumbenciais** em nome do advogado **EMILIANO KLIPPEL PAES LANDIM LUDWIG**, OAB/PI n. 5545, CPF n. 838.505.2013-82, bem como sua devida expedição para pagamento dos mesmos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, em 30 de maio de 2019.


EMILIANO K. PAES LANDIM LUDWIG
OAB-PI nº 5545

PODER JUDICIÁRIO
Jus: Zona Sudeste Redonda - Av. 1000
Rua Livio Lopes, S/A Redonda
Povo (84) 3215-7308 Teresina Pia
Recebido em 31 / 05 / 19
Michele 21/10/2019
serviços

15
m

419390- C1/ 2009-02475/ INVALIDEZ



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE
TERESINA/PI

Processo n. 322/2009

**PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente
qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus
advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**, em trâmite perante
este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a,
com fulcro no art. 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95 c/c art. 917, II, III e VI do
CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus:

EMBARGOS A EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
1º CC-Zona Sudeste Redonda - Av. Jernat
Lata Lívio Lopes, S/N Redonda
Fono (86) 3315-7306 Teresina-Piauí
Recebido em 03 / 06 / 19
ZAPRIMA

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar que recebeu a intimação para pagamento no dia 22/05/2019, assim, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, não há mais necessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea "d" da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 52. (...)

IX – o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) – Manifesto excesso de execução;

c) – Erro de cálculo

d) – Causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

No caso em apreço, tem-se que há CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente os presentes Embargos.



DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, deixando de observar que já houve satisfação integral da obrigação.

Ora, Exa., já houve acordo realizado pelas partes, como se verifica nos anexos, inclusive com pagamento nominal ao autor, e recibo assinado por advogado com poderes para tanto. Assim não deve a impugnante ser compelida a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente por já ter satisfeito a obrigação imposta em juízo.

Logo, a interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções teratológicas, como a presente, com erro grosseiro verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer cálculo apresentado pelo exequente, de modo a obrigar a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim, não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como um devaneio do credor, que já teve seu crédito satisfeito.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa – ao passo que já liquidou o que era devido – a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens.

Diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.

Assim, confia a Embargante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório.



DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 21/06/2006.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Contudo, conforme restará cabalmente comprovado a existência de causa extintiva, a saber, o pagamento integral da indenização devida, ante composição amigável.

Sendo assim, a ora Embargante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a composição amigável e o pagamento realizado, requerendo desde já que o presente Embargos do devedor sejam julgados procedentes, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE CHEQUE NOMINAL

Como já informado, no presente processo houve composição amigável entre as partes, devidamente protocolada, contudo, não se sabe o motivo de não constar tais petições nos autos.

Para maiores elucidações, o Embargante coleciona as peças de composição, e juntada de pagamento a este petitório:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nanata	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Saito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Janatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amenda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stolar	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA / PI.

Processo: 3222009

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e
KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, ambos, representados neste momento
por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE
ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável
e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o
seguinte:

6

Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Natália Quirino
Cecília Chequer

Amanda Silva
Tiago Stoler

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE TERESINA / PI - REDONDA.

Processo n.º 3222009

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do Recibo de Pagamento de Acordo no valor de R\$31.000,00 (Trinta e um mil reais).

Ressalta-se Excelência, que o pagamento fora realizado através de cheque nominal ao próprio autor, e o recibo de pagamento, fora assinado por advogado devidamente habilitado em com poderes específicos para todos os atos em direito admitido.

Comp	Banco	Agência	DV	CI	Conta	C2	Série	Cheque N.º	C3
001	001	0005	0	0	010.000-0	0	001	000000	0
Pague por este cheque a quantia de					R\$ *****31.000,00				
TRINTA E UM MIL REAIS									
KENIO ANDRY ALVES DA SILVA					e centavos acima				
BANCO DO BRASIL					ou à sua ordem				
RIO DE JANEIRO 31					de OUTUBRO 2012				
606298/ISA/8902/1/200910874201/3222009					JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE TER				

Portanto, tendo ficado evidenciado que na presente demanda já houve cumprimento integral da obrigação, a Embargante requer a extinção do processo nos termos do art. 924, II, NCPC.

DA AUDIÊNCIA ESPECIAL

Pautada nos princípios da Boa-fé e da Cooperação, a parte Embargante requer a busca para a solução mais justa e efetiva no presente processo.

Assim, caso Vossa Excelência ache conveniente, requer seja marcada audiência especial para que o Embargado possa prestar depoimento acerca do recebimento dos valores.

100

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento sem causa por parte do Embargado, vem a Embargante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

Seja recebida o presente Embargos do Devedor, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a composição amigável e o pagamento integral da obrigação, nos termos das provas e decisões constantes nos presentes autos;

Assim, uma vez já liquidado o valor que faz jus o exequente, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte Embargada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367-07**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

TERESINA, 31 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201


EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

COPIA

419390 - C1 / 2009-02475 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Rente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Staler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE TERESINA / PI.

Processo: 3222009

15:52 11/10/2012 006405 PLANO CIVIL REPERITIVO TJ PI

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e
KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, ambos, representados neste momento
por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE
ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável
e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o
seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de
acidente de trânsito, processo n.º 3222009, em trâmite perante
este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por
mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente,
estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 31.000,00
(Trinta e um mil reais).
- (II) Do valor referido na cláusula anterior, R\$ 26.350,00
(Vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais) serão
devidos ao autor e R\$ 4.650,00 (Quatro mil e
seiscentos e cinquenta reais) correspondem a 15% de
honorários sucumbenciais.

122
m

(III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao Autor KENIO ANDRY ALVES DA SILVA;

(IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 21/06/2006, tendo sido vitimado o Sr. KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

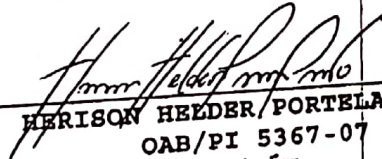
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
 - a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
 - recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.
- Q
- 11/3

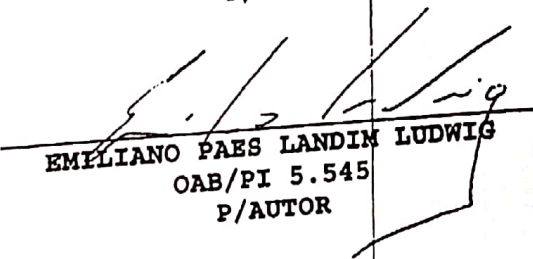
123

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina, 10 de Outubro de 2012.

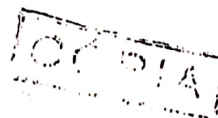

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07
P/RÉU


EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
OAB/PI 5.545
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

124
u

00354374



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE TERESINA / PI - REDONDA.

Processo n.º 3222009

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KENIO ANDRY ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Doulo Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada do Recibo de Pagamento de Acordo no valor de R\$31.000,00 (Trinta e um mil reais)**.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Transito em julgado e consequente arquivamento do feito.

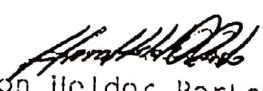
Termos em que,
Pede juntada.

Teresina, 05 de Novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

17:16 07/11/2012 007570 PLANTÃO CIVIL (ESPECIAL) TJ PI

127
527

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2009-02475/INV

Juízo : 0 Jec da Comarca de TERESINA/PI
Processo nº : 3222009
Autor(es) : KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Réu(s) : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Vítima(s) : KENIO ANDRY ALVES DA SILVA
Nº Sinistro : 2009/108742/01
Valor Total : R\$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais)

Recebi da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, o(s) cheque(s) de n.º , 606298, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 31.000,00 (Trinta e um mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) KENIO ANDRY ALVES DA SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 1628889, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 770.488.493-04 e a Ré sendo PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) KENIO ANDRY ALVES DA SILVA, através de seu advogado, Drº. EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 2012

EMILIANO PAES LANDIM LUDWIG
OAB/5545 -

128



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo nº 322/2009

REQUERENTE: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

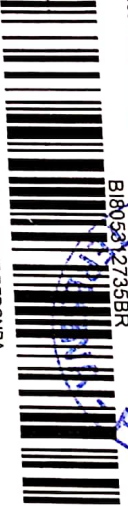
Trata-se de embargos à Execução interposto pela executado. Diante disso, encaminhe-se os autos à Secretaria para certificar os presentes embargos, bem como intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de junho de 2019.


Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

129

Cole aqui		Cole aqui	
Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		DESTINATÁRIO: DR. EDNAN SOARES COUTINHO RUA BARROSO, n 546, CENTRO 64000130 - TERESINA - PI B1805612735BR 	
REMETENTE: JUIZADO JECC SUDESTE REDONDA REDONDA - JECC ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA JORNALISTA LIVIO LOPES, S/N, REDONDA 64077-805 - TERESINA / PI DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PROC. 322/2009 (INTIMACAO)		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª ____/____/____ 2ª ____/____/____ 3ª ____/____/____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Francisco Divaldo de Sousa</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA <i>20/05/19</i> Nº DOC. DE IDENTIDADE	
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Luizinho Silva</i> Carteira Juiz Juiz de Correios / Dist. / Coleta Matr 8527842-A	
		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	



130

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE
Avenida Jornalista Lívio Lopes, S/N, Redonda, Fone: 3215-7306

Processo nº 322/2009

REQUERENTE: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Trata-se de embargos à Execução interposto pela executado. Diante disso, encaminhe-se os autos à Secretaria para certificar os presentes embargos, bem como intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de junho de 2019.


Jorge da Costa Veloso
Juiz de Direito

131
#



Estado do Piauí

Poder Judiciário

Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sudeste

FORUM REGIONAL DIRCEU

Av. jornalista Lívio Lopes, S/N

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 322/2009

Requerente: KENIO ANDRY ALVES DA SILVA

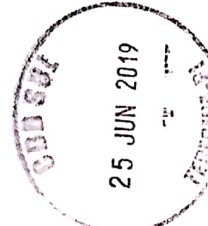
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIMO, Vossa Senhoria, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos à Execução.

Teresina(PI), 14 de junho de 2019

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

133

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
DESTINATÁRIO: ERONILDO PEREIRA DA SILVA RUA CHILE, n. 2000, CIDADE NOVA 64077570 - TERESINA - PI		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____	
B1845882497BR 19 JUN 2019 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____	
REMETENTE: JUIZADO JECC SUDESTE REDONDA REDONDA - JECC ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA JORNALISTA LIVIO LOPES, S/N, REDONDA 64077-805 - TERESINA / PI DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - 322/2009		RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Francisco de Assis R. de Sousa Agente de Correios-Carteiro MEI 0.327.203-5	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 25-06-19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Eronildo Pereira da Silva		Nº-DOC-DI/DENTIDADE 71866-PR	

132



ESTADO DO PIAUÍ – PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL SUDESTE – SEDE (REDONDA)
Rua Jornalista Lívio Lopes, s/n, Redonda.
CEP 64.077-690, Teresina – PI.

133
X

CERTIDÃO

PROCESSO: 322/2009

CERTIFICO para os devidos fins que o prazo para apresentação de contrarrazões aos embargos transitou sem manifestações da parte autora.

Dou fé.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina/PI, aos dias 31 de julho de 2019.

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO OS AUTOS CONCLUSO AO M.M JUIZ.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teresina/PI, aos dias 31 de julho de 2019.

Bel. Eduardo de Castro Lopes
Diretor de Secretaria